SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3150335 - RS (2026/0013082-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.
ADVOGADOS	:	LUCIANA SEZANOWSKI - PR025276
		STEPHANY MARY FERREIRA REGIS DA SILVA - PR053612
AGRAVADO	:	GRACIANO ANTONELLO TAETTI
ADVOGADOS	:	CESAR JAIR LILL JUNIOR - GO066028
		LAÍSER RIBEIRO DUARTE PORTILHO - GO065938
		IZABELA CRISTINA GUIMARÃES ROCHA - GO070429

EMENTA

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPROVAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Em busca e apreensão baseada em contrato garantido por alienação fiduciária, a comprovação da mora (e não a constituição em mora, que é coisa distinta) efetiva-se pelo envio de notificação extrajudicial ao réu (devedor), considerando-se para essa finalidade o endereço indicado no contrato, sendo dispensada prova do recebimento da notificação. Precedentes.

2. A manutenção de endereço atualizado, até que ocorra a extinção da obrigação contratual, constitui obrigação do devedor. A notificação extrajudicial deve ser enviada ao endereço atualizado informado pelo devedor, sendo insuficiente o envio para endereço sabidamente incorreto. Precedentes.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59417658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/08/2026 18:32:25
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 9ba06d28-6ca7-4161-964f-68316761ae4b

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA59417658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/08/2026 18:32:25
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 9ba06d28-6ca7-4161-964f-68316761ae4b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3150335 - RS (2026/0013082-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.
ADVOGADOS	:	LUCIANA SEZANOWSKI - PR025276
		STEPHANY MARY FERREIRA REGIS DA SILVA - PR053612
AGRAVADO	:	GRACIANO ANTONELLO TAETTI
ADVOGADOS	:	CESAR JAIR LILL JUNIOR - GO066028
		LAÍSER RIBEIRO DUARTE PORTILHO - GO065938
		IZABELA CRISTINA GUIMARÃES ROCHA - GO070429

EMENTA

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPROVAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.
1. Em busca e apreensão baseada em contrato garantido por alienação fiduciária, a comprovação da mora (e não a constituição em mora, que é coisa distinta) efetiva-se pelo envio de notificação extrajudicial ao réu (devedor), considerando-se para essa finalidade o endereço indicado no contrato, sendo dispensada prova do recebimento da notificação. Precedentes.
2. A manutenção de endereço atualizado, até que ocorra a extinção da obrigação contratual, constitui obrigação do devedor. A notificação extrajudicial deve ser enviada ao endereço atualizado informado pelo devedor, sendo insuficiente o envio para endereço sabidamente incorreto. Precedentes.
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Por meio do presente agravo interno, a autora (instituição financeira) almeja a reforma de decisões por mim subscritas. A primeira delas deixou de conhecer de seu recurso especial; a segunda rejeitou os embargos de declaração opostos à anterior.

A agravante aduz que o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), fundamento aplicado pela decisão agravada, é indevido porque o recurso

Documento eletrônico VDA59092859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/08/2026 15:39:58
Código de Controle do Documento: e8319106-8822-4bca-ba7c-71f7add42f58

especial não pretende rediscutir fatos incontroversos, mas ver reapreciada a qualificação (subsunção) jurídica desses fatos.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno atende aos requisitos de admissibilidade. Para facilitar a visão da controvérsia relacionada às objeções nele levantadas, apresento breve contextualização da causa.

Na ação de origem, a autora, afirmando a inadimplência do devedor (pessoa natural), pugnou pela busca e apreensão dos bens móveis por ele dados em garantia (alienação fiduciária) em cédulas de crédito bancário.

A busca e apreensão foi deferida, liminarmente, o réu foi citado e, alegando a invalidade da comprovação da mora em virtude de vício na notificação extrajudicial, interpôs agravo de instrumento, cujo julgamento está materializado em acórdão assim ementado (fls. 65-68):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO REMETIDA PARA ENDEREÇO DIVERSO DAQUELE DA NOVA RESIDÊNCIA DO DEVEDOR, DO QUE JÁ TINHA O CREDOR PRÉVIA CIÊNCIA. INVALIDADE. EXTINÇÃO DA AÇÃO ORIGINÁRIA.
> NOTIFICAÇÃO NÃO REMETIDA PARA O ENDEREÇO ATUALIZADO DO DEVEDOR, DESATENDENDO, POIS, O DISPOSTO NO ART. 2º, § 2º, DO DECRETO-LEI 911/1969. INVALIDADE DO ATO. EXTINTA A AÇÃO ORIGINÁRIA DE BUSCA E APREENSÃO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - ART. 485, INC. IV, DO CPC/2015.
> RECURSO PROVIDO.

A autora, após a rejeição de seus embargos de declaração, interpôs recurso especial, no qual alega que o acórdão recorrido:

A) contrariou os artigos 2º, § 2º, e 3º do Decreto-Lei 911/1969 porque ignorou que, em ação de busca e apreensão de bem dado em garantia (alienação fiduciária) em cédula de crédito bancário, a comprovação da mora do devedor perfaz-se pelo envio de notificação extrajudicial para o seu endereço, indicado no contrato;

B) deu aos dispositivos legais mencionados no item "A" (vide acima) interpretação que, no mesmo contexto fático, diverge da de outros tribunais.

Não tendo sido admitido o recurso especial, a autora interpôs o agravo do artigo 1.042 do Código de Processo Civil (CPC), culminando com as decisões impugnadas pelo presente agravo interno.

A agravante busca convencer que o óbice (Súmula 7/STJ) em que se louvou a decisão agravada foi mal aplicado. Não lhe assiste razão, com a devida vênia.

Documento eletrônico VDA59092859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/08/2026 15:39:58
Código de Controle do Documento: e8319106-8822-4bca-ba7c-71f7add42f58

No primeiro exame do caso, assentei que, em busca e apreensão baseada em contrato garantido por alienação fiduciária, a comprovação da mora (e não a constituição em mora, que é coisa distinta) efetiva-se pelo envio de notificação extrajudicial ao réu (devedor), considerando-se para essa finalidade o endereço indicado no contrato, sendo dispensada prova do recebimento da notificação. Ou seja: se a notificação é enviada para o endereço constante do contrato, dispensa-se a comprovação de seu recebimento pelo devedor.

Nesse sentido:

> RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. TEMA N. 1.132. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA COM GARANTIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM AVISO DE RECEBIMENTO. PROVA DE REMESSA AO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. COMPROVANTE DE ENTREGA. EFETIVO RECEBIMENTO. DESNECESSIDADE.
> 1. Para fins do art. 1.036 e seguintes do CPC, fixa-se a seguinte tese: Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.
> 2. Caso concreto: Evidenciado, no caso concreto, que a notificação extrajudicial foi enviada ao devedor no endereço constante do contrato, é caso de provimento do apelo para determinar a devolução dos autos à origem a fim de que se processe a ação de busca e apreensão.
> 3. Recurso especial provido.
> (REsp n. 1.951.662/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 9.8.2023, DJe de 20.10.2023)

> RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. TEMA N. 1.132. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA COM GARANTIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM AVISO DE RECEBIMENTO. PROVA DE REMESSA AO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. COMPROVANTE DE ENTREGA. EFETIVO RECEBIMENTO. DESNECESSIDADE.
> 1. Para fins do art. 1.036 e seguintes do CPC, fixa-se a seguinte tese:Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.
> 2. Caso concreto: Evidenciado, no caso concreto, que a notificação extrajudicial foi enviada ao devedor no endereço constante do contrato, é caso de provimento do apelo para determinar a devolução dos autos à origem a fim de que se processe a ação de busca e apreensão.

Documento eletrônico VDA59092859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/08/2026 15:39:58
Código de Controle do Documento: e8319106-8822-4bca-ba7c-71f7add42f58

3. Recurso especial provido.
(REsp n. 1.951.888/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 9/8/2023, DJe de 20/10/2023.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. DECISÃO RECONSIDERADA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECURSO PROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial pela aplicação da Súmula. 182 do STJ.
2. Decisão foi reconsiderada já que houve a devida impugnação do fundamento da decisão recorrida.
3. Recurso especial interposto por instituição financeira em agravo de instrumento nos autos de ação de busca e apreensão em contrato de financiamento de veículo com garantia de alienação fiduciária.
4. O acórdão recorrido considerou inválida a notificação extrajudicial enviada ao devedor, uma vez que a correspondência retornou com a informação de "não procurado", não sendo entregue no endereço fornecido no contrato.
II. Questão em discussão
5. A questão em discussão consiste em saber se a notificação extrajudicial enviada ao endereço constante do contrato, mas não recebida pelo devedor, é suficiente para comprovar a constituição em mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária.
III. Razões de decidir
6. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, para a comprovação da mora em contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao endereço indicado no contrato, dispensando-se a prova do recebimento.
7. A decisão do Tribunal de origem divergiu da jurisprudência do STJ ao não considerar válida a notificação enviada ao endereço constante do contrato, apta a configurar a mora mesmo sem a comprovação de recebimento pelo devedor ou por terceiro.
IV. Dispositivo e tese
8. Agravo interno provido.
Tese de julgamento: "Para a comprovação da mora em contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao endereço indicado no contrato, dispensando-se a prova do recebimento".
Dispositivos relevantes citados: Decreto-Lei n. 911/1969, art. 2º, § 2º; Código Civil, arts. 394 e 396.Jurisprudência relevante citada:
STJ, REsp n. 1.951.662/RS, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 9/8/2023.
(AgInt no AREsp n. 2.730.329/MA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 10/4/2025.)

Portanto, em ação de busca e apreensão de bem móvel, fundada em contrato bancário garantido por alienação fiduciária, a existência de comprovação válida da mora do devedor é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Documento eletrônico VDA59092859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/08/2026 15:39:58
Código de Controle do Documento: e8319106-8822-4bca-ba7c-71f7add42f58

O recurso especial sustenta que, tendo sido a notificação encaminhada ao endereço contratual, errou o Tribunal de origem ao considerar inválida a comprovação da mora.

Conforme já narrado, a demanda originária foi ajuizada em razão do inadimplemento de obrigações assumidas por meio de três cédulas de crédito bancário, garantidas por alienação fiduciária de máquinas e implementos agrícolas (uma colheitadeira, uma plataforma de corte e dois tratores).

O juiz de primeiro grau deferiu a liminar de busca e apreensão dos bens, o que culminou com a interposição de agravo de instrumento, em cujo julgamento o Tribunal estadual assinalou que a autora enviou as notificações da mora para o endereço do devedor, indicado nos contratos, mesmo estando (ela) ciente de que tal endereço estava desatualizado.

Leia-se (fls. 65-67):

> No caso concreto, as notificações não foram válidas. Constata-se que as notificações extrajudiciais foram remetidas para endereço diverso daquele da nova residência do devedor (nova residência essa localizada rua Teresina n. 651, bairro Novo Horizonte, Nova Xavantina/MT, CEP 78.690-000), novo endereço esse de que a instituição financeira já tinha conhecimento antes da expedição das notificações, conforme se verifica de correspondência via e.mails entre as partes em pedido(s) de alongamento de dívidas também referente(s) ao três contratos e quatro bens aqui "sub judice" (segundo evento 1, CONTR5, evento 1, NOT9, evento 1, NOT10, evento 1, CONTR11, evento 1, CONTR14, evento 1, NOT17, evento 1, NOT18, evento 1, OUT2, evento 1, OUT3, evento 1, OUT4 e evento 1, OUT5), desatendendo, pois, o disposto no art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69, o que acarreta a invalidade da medida para fins de comprovação da mora.
>
> Outrossim, no que diz com o alegado pela instituição financeira em contrarrazões ao presente recurso (evento 11, CONTRAZ1), no sentido de que para "(...) alteração de endereço do cliente pelo Banco ora Agravado, faz-se necessária que a solicitação de alteração de endereço se dê através dos canais oficiais do Banco, sendo o SAC (...)", o que não restou atendido pelo demandado, tal não merece prosperar, mormente porque a parte autora já tinha prévio conhecimento do novo endereço do mutuário quando este lhe encaminhou correspondência via e.mail com requerimento de alongamento da(s) dívida(s), a par do que não restou sequer apontado pela instituição financeira eventual fundamento normativo ou contratual para exigir-se a alteração do endereço estritamente pelo meio indicado.
>
> Assim, não atendido(s) requisito(s) legal(is) atinente(s) à efetiva comprovação da mora, está ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, impondo-se a extinção da Ação originária de busca e apreensão (art. 485, inc. IV, do Código de Processo Civil/2015).
>
> Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao presente agravo de instrumento para julgar extinta a Ação originária de busca e apreensão, ante a ausência de válida comprovação da mora do devedor, tornando definitivos os efeitos da decisão que atribuíra efeito suspensivo ao presente recurso (evento 6, DESPADEC1).

Documento eletrônico VDA59092859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/08/2026 15:39:58
Código de Controle do Documento: e8319106-8822-4bca-ba7c-71f7add42f58

Continuo a entender, nesse contexto, que o recurso especial é inviável quanto à pretensão de reconhecimento da validade da comprovação da mora. Isso porque, de acordo com o acórdão recorrido, a instituição financeira tinha ciência da mudança de endereço do devedor, mas encaminhou as notificações de mora para o endereço antigo, existente nos contratos. Essa conclusão deriva da análise do material fático relacionado ao litígio, de sorte que, sem reexaminar esse material, não há como alcançar conclusão diversa.

Nessa direção:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. LIMINAR. REQUISITOS. SÚMULA N. 735/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial na origem.
> II. Razões de decidir
> 2. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.
> 3. A jurisprudência do STJ, em regra, não admite a interposição de recurso especial que tenha por objetivo discutir a correção de acórdão que aprecia tutela provisória, por não se tratar de decisão proferida em caráter de definitividade. Aplica-se a Súmula n. 735/STF.
> 4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).
> III. Dispositivo
> 5 . Agravo em recurso especial desprovido.
> (AREsp n. 2.871.361/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO REMETIDA AO ENDEREÇO DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. MORA NÃO CONFIGURADA. REEXAME FÁTICO E CONTRATUAL DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ.
> 1. Para a constituição em mora, é desnecessária a notificação pessoal do devedor, bastando que seja feita via cartório e que seja entregue no domicílio do devedor.
> 2. "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial" (Súmula n. 5/STJ).
> 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 1.116.488/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/12/2017, DJe de 14/12/2017.)

Documento eletrônico VDA59092859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/08/2026 15:39:58
Código de Controle do Documento: e8319106-8822-4bca-ba7c-71f7add42f58

No caso concreto, o acórdão recorrido apurou que a instituição financeira, estando ciente da mudança de endereço do devedor, encaminhou as notificações de mora para o endereço antigo, existente nos contratos. Ou seja, a autora ignorou a modificação havida no endereço do devedor, premissa fática que levou o Tribunal de origem a concluir pela invalidade da notificação, pois realizada sem observância do endereço correto. Logo, não sendo viável afastar a solução adotada no acórdão recorrido sem reexame de provas correspondentes ao contexto factual do litígio, a aplicação do enunciado da Súmula 7/STJ é de rigor.

Se, para além disso, a jurisprudência do STJ tem-se inclinado no sentido de exigir do devedor a manutenção de dados atualizados perante a instituição financeira, aspecto inclusive ressaltado no recurso especial (fls. 95-96), não é razoável admitir a validade de remessa de notificação para endereço sabidamente incorreto, ainda que previsto no contrato.

Confira-se:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATO DE CONSÓRCIO. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ENDEREÇO CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO DO AVISO DE RECEBIMENTO COM A INFORMAÇÃO "NÃO PROCURADO". VALIDADE. TEMA 1.132/STJ. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
> 1. Controvérsia acerca da validade da constituição em mora do devedor fiduciante quando a notificação extrajudicial, remetida ao endereço indicado no contrato, retorna ao credor com a anotação "não procurado".
> 2. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do Tema Repetitivo 1.132 (REsp 1.951.888/RS e REsp 1.951.662/RS), firmou tese no sentido de que, para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.
> 3. O dever de manter o endereço atualizado constitui obrigação do devedor, decorrente do princípio da boa-fé objetiva que rege as relações contratuais.
> 4. Satisfaz-se a exigência legal do art. 2º, § 2º, do Decreto-lei 911/1969 com a prova do envio da notificação ao endereço constante do contrato, mostrando-se irrelevante o motivo da devolução da correspondência, como "ausente", "mudou-se" ou "não procurado".
> 5. Acórdão recorrido que, ao exigir a efetiva entrega da notificação para a caracterização da mora, dissentiu do entendimento vinculante firmado por esta Corte, impondo-se a sua reforma para reconhecer a regular constituição em mora do devedor e determinar o prosseguimento da ação de busca e apreensão.
> 6. Recurso especial provido.
> (REsp n. 2.230.042/RN, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 8/5/2026.)

> DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL INVÁLIDA. CITAÇÃO JUDICIAL.

Documento eletrônico VDA59092859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/08/2026 15:39:58
Código de Controle do Documento: e8319106-8822-4bca-ba7c-71f7add42f58

INVALIDADE DA CONSTITUIÇÃO DA MORA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica ao estabelecer que, nos contratos de alienação fiduciária em garantia regidos pelo Decreto-Lei nº 911/1969, a mora se configura automaticamente com o vencimento do prazo para pagamento (mora ex re), mas o deferimento da busca e apreensão exige a comprovação da mora por meio de notificação extrajudicial válida, conforme a Súmula 72 do STJ.

2. A notificação extrajudicial deve ser enviada ao endereço correto e atualizado do devedor, sendo insuficiente o envio para um endereço sabidamente desatualizado quando o credor possui ciência do novo domicílio.

3. A substituição da notificação extrajudicial pela citação judicial, em um cenário de ciência prévia do credor sobre o endereço correto, viola os arts. 2º, § 2º, e 3º do Decreto-Lei nº 911/1969, além de causar prejuízo substancial ao devedor, que perde a oportunidade de purgar a mora em condições menos gravosas.

4. A aplicação do princípio da instrumentalidade das formas encontra limites quando a inobservância da forma legal acarreta prejuízo concreto e irrecuperável à parte, como no caso em que a substituição da notificação pela citação impõe ao devedor ônus financeiro maior para purgar a mora.

5. A análise da conduta da instituição financeira sob a ótica da boa-fé processual, para verificar se agiu de má-fé ao enviar a notificação para um endereço sabidamente desatualizado, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

6. Recurso parcialmente conhecido e provido, para reformar o acórdão recorrido, reconhecendo a invalidade da constituição em mora da recorrente e a ausência de pressuposto de procedibilidade para a ação de busca e apreensão.

(REsp n. 2.214.735/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. INDISPENSÁVEL. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AVISO DE RECEBIMENTO (AR). ENDEREÇO DESATUALIZADO. MORA CONFIGURADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO.

1. Ação de busca e apreensão de veículo.

2. O encaminhamento de notificação ao endereço do devedor informado no contrato, por meio de carta com aviso de recebimento, é suficiente para a comprovação da mora no contrato de alienação fiduciária, sendo desnecessário ao credor comprovar o efetivo recebimento da correspondência pelo seu destinatário.

3. A bem dos princípios da probidade e boa-fé objetiva, não é imputável ao credor fiduciário a desídia do devedor que deixou de informar seu endereço atualizado, ou indicou endereço onde não podia ser encontrado, frustrando, dessa maneira, a comunicação entre as partes contratantes. Precedentes.

4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.018.089/TO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 15/2/2023.)

Documento eletrônico VDA59092859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/08/2026 15:39:58
Código de Controle do Documento: e8319106-8822-4bca-ba7c-71f7add42f58

AGRAVO INTERNO. BUSCA E APREENSÃO DE BEM OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. MORA EX RE. NOTIFICAÇÃO. NECESSÁRIA APENAS À COMPROVAÇÃO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO E DEFERIMENTO DA LIMINAR. DOMICÍLIO. ATUALIZAÇÃO, EM CASO DE MUDANÇA. DEVER DO DEVEDOR. ENVIO DE NOTIFICAÇÃO PARA O ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. FRUSTRAÇÃO, EM VISTA DA DEVOLUÇÃO DO AVISO DE RECEBIMENTO, COM ANOTAÇÃO DE MUDANÇA DO NOTIFICADO. CUMPRIMENTO PELO CREDOR DA PROVIDÊNCIA PRÉVIA AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, QUE PODERIA SER-LHE EXIGÍVEL.

1. O acórdão recorrido apura que "a notificação extrajudicial foi enviada ao endereço constante no contrato firmado entre as partes", e como é cediço, a Corte de origem é soberana no exame das provas constantes nos autos. Com efeito, como consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da Súmula 7-STJ".

2. A moderna doutrina, ao adotar a concepção do vínculo obrigacional como relação dinâmica, revela o reconhecimento de deveres secundários, ou anexos, que incidem de forma direta nas relações obrigacionais, prescindindo da manifestação de vontade dos participantes e impondo ao devedor, até que ocorra a extinção da obrigação do contrato garantido por alienação fiduciária, o dever de manter seu endereço atualizado. Precedente.

3. "A mora decorre do simples vencimento, devendo, por formalidade legal, para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, ser apenas comprovada pelo credor mediante envio de notificação, por via postal, com aviso de recebimento, no endereço do devedor indicado no contrato" (REsp 1592422/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 22/06/2016).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.771.864/SE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 30/5/2019, DJe de 4/6/2019.)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59092859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/08/2026 15:39:58
Código de Controle do Documento: e8319106-8822-4bca-ba7c-71f7add42f58

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.150.335 / RS

Número Registro: 2026/0013082-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
53786496820248217000

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.
ADVOGADOS : LUCIANA SEZANOWSKI - PR025276
STEPHANY MARY FERREIRA REGIS DA SILVA - PR053612
AGRAVADO : GRACIANO ANTONELLO TAETTI
ADVOGADOS : CESAR JAIR LILL JUNIOR - GO066028
LAÍSER RIBEIRO DUARTE PORTILHO - GO065938
IZABELA CRISTINA GUIMARÃES ROCHA - GO070429

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.
ADVOGADOS : LUCIANA SEZANOWSKI - PR025276
STEPHANY MARY FERREIRA REGIS DA SILVA - PR053612
AGRAVADO : GRACIANO ANTONELLO TAETTI
ADVOGADOS : CESAR JAIR LILL JUNIOR - GO066028
LAÍSER RIBEIRO DUARTE PORTILHO - GO065938
IZABELA CRISTINA GUIMARÃES ROCHA - GO070429

Documento eletrônico VDA59395415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:31:51
Código de Controle do Documento: 3c89c4d8-bda6-49f5-8a68-ae87d01f84d3

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59395415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:31:51
Código de Controle do Documento: 3c89c4d8-bda6-49f5-8a68-ae87d01f84d3